

# MAIÊUTICA — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR, C. R. L.

## Declaração de retificação n.º 1018/2015

A Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Universitário da Maia — ISMAI, conforme o determinado pelo art.º 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e, ainda, a deliberação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior — A3ES, n.º 2392/2013, de 12 de novembro de 2013 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 26 de dezembro de 2015, e de harmonia com a aprovação do Conselho Científico do ISMAI, na sua reunião de 10 de abril de 2015 e homologação pelo Reitor no dia 13 do mesmo mês, vem proceder à publicação das alterações do ciclo de estudos de licenciatura em Gestão de Empresas (1.º ciclo), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2015, mediante o Aviso n.º 1298/2015. O respetivo registo n.º R/A — Ef 878/2011/AL01, de 23/10/2015, foi efetuado pela Direção-Geral do Ensino Superior — DGES ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2066, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Estas alterações traduzem-se em meras permutas circunstanciais de tempo no período de lecionação de quatro unidades curriculares. Assim, no quadro n.º 4 (2.º Ano — 1.º Semestre), onde se lê «Contabilidade Analítica e de Gestão», deve ler-se «Contabilidade Financeira III»; no quadro n.º 5 (2.º Ano — 2.º Semestre) onde se lê «Contabilidade Financeira III», deve ler-se «Contabilidade Analítica e de Gestão». Por sua vez, no quadro no quadro n.º 10 (3.º Ano — 1.º Semestre — Minor em Contabilidade) onde se lê «Consolidação de Contas», deve ler-se «Complementos de Contabilidade Analítica e de Gestão»; no quadro n.º 11 (3.º Ano — 2.º Semestre) onde se lê «Complementos de Contabilidade Analítica e de Gestão», deve ler-se «Consolidação de Contas».

3 de novembro de 2015. — O Presidente da Direção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

209083384

# Declaração de retificação n.º 1019/2015

A Maiâutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Universitário da Maia — ISMAI, conforme o determinado pelo artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e, ainda, a Deliberação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior — A3ES, n.º 2392/2013, de 12 de novembro de 2013 publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 26 de dezembro de 2013, e de harmonia com a aprovação do Conselho Científico do ISMAI, na sua reunião de 17 de julho de 2015, e homologado pelo Reitor no mesmo dia, vem proceder à publicação das alterações do ciclo de estudos de licenciatura em Educação Física e Desporto (1.º ciclo), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 30 de junho de 2014, mediante o Aviso n.º 7602/2014. O respetivo registo n.º R/A — Ef 134/2012/AL02, de 23/10/2015, foi efetuado pela Direção-Geral do Ensino Superior — DGES ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2066, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

As alterações do referido Curso, nas modalidades de desportos coletivos, traduzem-se no aumento das horas de contacto de 28 para 40. Assim:

No quadro n.º 2 (1.º Ano — 1.º Semestre) Futebol — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»;

No quadro n.º 3 (1.º Ano — 2.º Semestre) — Futsal — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»:

contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»; No quadro n.º 4 (2.º Ano — 1.º Semestre) — Andebol — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»;

No quadro n.º 5 (2.º Ano — 2.º Semestre) Rugby — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40»; e

No quadro n.º 6 (3.º Ano — 1.º Semestre) — Voleibol e Basquetebol — horas de contacto — onde se lê «28» deve ler-se «40».

4 de novembro de 2015. — O Presidente da Direção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

209085433

# PARTE J3

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 128/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Celorico de Basto e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

# Preâmbulo

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho;

Considerando que o Município de Celorico de Basto, empenhado na maior eficácia e eficiência dos serviços municipais, entende que a matéria da organização e duração do tempo de trabalho é merecedora de concreto ajustamento à realidade e especificidades deste Município, justificando a celebração de Acordo que introduza o necessário ajustamento dos períodos de duração, semanal e diária de trabalho, às concretas necessidades e exigências dos serviços municipais, proporcionando, em simultâneo, melhores condições de trabalho e de conciliação entre a vida profissional e pessoal dos seus trabalhadores, elevando, desse modo, níveis de motivação e produtividade,

É estabelecido, neste contexto, o presente Acordo Coletivo de Empregador Público, entre:

O Empregador Público, Município de Celorico de Basto, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Dr. Joaquim Monteiro da Mota e Silva; e

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins, representado pelo Sr. Baltazar Afonso Ferreira Gonçalves, na qualidade de Vice Tesoureiro, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto no artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014 Sr. Manuel Joaquim Ferreira Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea *e*) dos Estatutos do STAL.

# CAPÍTULO I

# Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

## Âmbito de Aplicação

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Celorico de Basto, doravante também designado por Município ou por Empregador Público.

- 2 O presente Acordo é celebrado ao abrigo da legislação em vigor, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo Empregador Público, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
- 3 Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante também designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 271 trabalhadores.
- 4 O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes, bem como aos trabalhadores vinculados em regime de contrato em funções públicas não filiados em qualquer associação sindical, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

#### Cláusula 2.ª

### Vigência, denúncia e revisão

- 1 O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.
- 2 Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.
- 3 A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

# CAPÍTULO II

# Duração e Organização do Tempo de Trabalho

## Cláusula 3.ª

## Período normal de trabalho e sua organização temporal

- 1 De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º da LTFP, a duração do período normal de trabalho semanal não poderá exceder as trinta e cinco horas.
- 2 O período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.
- 3 A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária.
- 4 O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.
- 5 Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração.
- 6 Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo o Empregador Público recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.
- 7 Sem prejuízo do disposto no n.º 6 desta cláusula, se pelo Empregador Público ou pelo trabalhador surgirem situações pontuais, e desde que devidamente fundamentadas, que necessitem de ajustamentos relativos ao período normal de trabalho, poderá este ser alterado, desde que exista acordo prévio por escrito entre as partes.
- 8 As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores, e desde que devidamente justificadas, conferem-lhe o direito a uma compensação económica.
- 9 Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

## Cláusula 4.ª

# Modalidade de horário de Trabalho

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Jornada contínua;
- c) Horário desfasado;
- d) Trabalho por turnos.

#### Cláusula 5.ª

## Horários específicos

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

- *a*) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP;
- b) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
- c) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

#### Cláusula 6.ª

#### Horário rígido

- 1 Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, com a exceção da sexta-feira em que se fixa um único período de trabalho diário, nos seguintes termos:
  - a) Segunda-feira das 09h00 às 12h30 e das 14h00 às 19h00;
  - b) Terça a quinta-feira das 09h00 às 13h00 e das 14h00 às 17h30;
  - c) Sexta-feira das 09h00 às 13h00.
- 2 O período de intervalo para refeição ou descanso será ajustado nos Serviços que prestam atendimento direto ao público para que o período de funcionamento seja ininterrupto, garantindo-se sempre que os trabalhadores não prestam mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

## Cláusula 7.ª

# Jornada contínua

- 1 A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
- 2 A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora.
- 3 A jornada contínua pode ser autorizada, mediante requerimento fundamentado do trabalhador, e desde que tal não comprometa o bom funcionamento dos servicos, nos seguintes casos:
- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
  - e) Trabalhador-estudante;
- *f*) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
  - g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

# Cláusula 8.ª

# Horário desfasado

- 1 Horário desfasado é aquele que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.
- 2 Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.
- 3 O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.
- 4 O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

#### Cláusula 9.ª

## Trabalho por turnos

- 1 Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
- 2 O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.
- 3 No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.
- 4 Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.
- 5 Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.
- 6 Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições, os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.
- 7 Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.
- 8 São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.
- 9 Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).
- 10 O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:
- a) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;
- b) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.
- 11 O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.
- 12 O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

# Cláusula 10.ª

# Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno, o trabalho realizado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte.

# Cláusula 11.ª

# Isenção de horário de trabalho

- 1 Para além dos casos previstos na lei, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:
  - a) Técnico Superior;
  - b) Coordenador Técnico.
- 2 A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.
- 3 Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.
- 4 Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

- 5 As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.
- 6 O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

#### Cláusula 12.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar, todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar só pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Celorico de Basto, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.
- 3 Ó trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.
- 4 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:
  - a) Trabalhador deficiente:
- b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
  - c) Trabalhador com doença crónica;
  - d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

#### Cláusula 13.ª

## Limite anual da duração do trabalho suplementar

- 1 O limite anual da duração do trabalho suplementar, prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a créscimos eventuais e transitórios e não se justifique a admissão de trabalhador, é de 200 horas.
- 2 O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho suplementar superior a 60 % da remuneração base.

# Cláusula 14.ª

# Interrupção ocasional

- 1 São consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:
- a) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
  - b) As resultantes do consentimento do empregador público;
- c) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descarga de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
- d) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.
- 2 As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

# CAPÍTULO III

# Disposições Finais

## Cláusula 15.ª

# Comissão Paritária

- 1 A comissão paritária é composta por dois membros de cada parte.
- 2 Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
- 3 Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
- 4 As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
- 5 A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

- 6 A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.
- 7 As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.
- 8 As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.
- 9— As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.
- 10 Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.
- 11 As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.
- 12 As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

## Cláusula 16.ª

## Divulgação

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

#### Cláusula 17.ª

#### Procedimento Culposo

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

## Cláusula 18.ª

### Participação dos trabalhadores

- 1 O Município compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.
- 2 Os delegados sindicais têm direito, nos termos da lei, a afixar no interior do órgão, serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

## Cláusula 19.ª

# Resolução de conflitos coletivos

- 1 As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.
- 2 As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Celorico de Basto, 14 de outubro de 2015.

Pelo Empregador Público:

Câmara Municipal de Celorico de Basto:

Joaquim Monteiro da Mota e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Celorico de Basto.

Pela Associação Sindical:

STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins:

Baltazar Afonso Ferreira Gonçalves, na qualidade de Vice Tesoureiro, Membro da Direção Nacional e Mandatário por efeito do disposto no artigo 48.º dos Estatutos do STAL, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3 de 22 de janeiro de 2014.

Manuel Joaquim Ferreira Sousa, na qualidade de Membro da Direção Nacional e Mandatário, nos termos conjugados dos artigos 48.º e 45.º n.º 2 alínea e) dos Estatutos do STAL.

Depositado em 22 de outubro de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 102/2015, a fls. 48 do Livro n.º 1.

30 de outubro de 2015. — A Diretora-Geral, *Maria Joana de Andrade Ramos*.

209086705

#### Acordo coletivo de trabalho n.º 129/2015

Acordo Coletivo de Empregador Público celebrado entre o Município de Mora e o STAL — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins.

# CAPÍTULO I

# Âmbito e Vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito da aplicação

- 1 O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante designado por ACEEP, obriga, por um lado, o Município de Mora, adiante designado por Entidade Empregadora Pública (EEP), representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Luís Simão Duarte de Matos e por outro, a totalidade dos trabalhadores da EEP filiados no STAL Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas e Afins, representado pelos mandatários para o efeito, Vítor Manuel Carrasco e José Manuel Batista Leitão no momento do início de vigência do presente ACEEP.
- 2 O presente ACEEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 343.º do n.º 2 do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, adiante designado por RCTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pela EEP, constituindo um todo orgânico e vinculado, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.
- 3 Para efeitos da alínea g) do artigo 350.º do RCTFP serão abrangidos pelo presente ACEEP, cerca de 120 (cento e vinte) trabalhadores.

#### Cláusula 2.ª

# Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente ACEEP entra em vigor cinco dias após a sua publicação e terá uma vigência de 2 anos, renovando-se por iguais períodos.
- 2 Sem prejuízo do disposto nos artigos 363.º e seguintes do RCTFP, havendo lugar a denúncia, total ou parcial, as matérias objeto da mesma, ou o ACEEP denunciado, consoante o caso, mantém-se em vigor até serem substituídas.

# CAPÍTULO II

# Organização do Tempo de Trabalho

# Cláusula 3.ª

# Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho não poderá exceder as trinta e cinco horas em cada semana, nem as sete horas diárias.
- 2 Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste ACEEP ou no RCTFP, o período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.
- 3 Os dias de descanso semanal serão dois, e serão gozados em dias completos e sucessivos, nos termos seguintes:
  - a) Sábado e Domingo; ou
- b) Outros, necessariamente consecutivos, em situações de contratos a tempo parcial cuja duração do horário semanal não seja superior a 25 horas.
- 4 No caso da alínea *a*) do número anterior, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, sendo que no caso da alínea *c*) o descanso obrigatório é o Sábado.
- 5 Quando o trabalhador estiver organizado por turnos rotativos, os horários de trabalho serão escalonados para que cada trabalhador tenha dois dias de descanso por cada cinco dias de trabalho.
- 6 Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins de semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim de semana completo em cada mês de trabalho efetivo.
- 7 Os trabalhadores que efetuem trabalho ao Domingo, têm direito a gozar como dia de descanso semanal obrigatório, um Domingo de descanso por cada dois Domingos de trabalho efetivo.